A C Ó R D Ã O

TC-019726.989.25-4 (ref. TC-001641.989.25-6)
TC-020215.989.25-2 (ref. TC-001641.989.25-6)
Recorrente(s): Centro Intensivo de Atendimento Veterinário Ltda. Unipessoal – CIAVET; Mário Sérgio Tassinari – ex-Prefeito do Município de Itapeva.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeva e Centro Intensivo de Atendimento Veterinário Ltda. Unipessoal – CIAVET, objetivando a contratação de clínica veterinária com assistência 24 horas.
Responsável(is): Mário Sérgio Tassinari (Prefeito) e Ariane Leite Rodrigues Ferreira (Secretária Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 09/10/25, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 150 UFESPs ao responsável Mário Sérgio Tassinari, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Jair de Jesus Melo Carvalho (OAB/SP nº 81.382), Pedro Henrique A. de O. Carvalho (OAB/PR nº 123.446), Maria Julia Souza Vieira (OAB/PR nº 117.634), Marcelus Gonsales Pereira (OAB/SP nº 148.850), Marcos Paulo Cardoso Guimarães (OAB/SP nº 205.816), Helena Vasconcelos Miranda Marczuk (OAB/SP nº 220.187), Fabio de Almeida Moreira (OAB/SP nº 272.074), João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162), Mariana Costa Ribeiro (OAB/SP nº 448.963), Maria Lídia Borri (OAB/SP nº 460.097), Debora Mayane de Ávila Batista (OAB/SP nº 493.434), Priscila Tuana Cerantola Maldonado (OAB/SP nº 372.359), João Batista de Oliveira Junior (OAB/SP nº 260.164) e outros.
Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: UR-16.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-160U-J9JA-6F30-752X

RECURSOS ORDINÁRIOS. PREGÃO ELETRÔNICO E CONTRATO. SERVIÇOS VETERINÁRIOS CONTINUADOS. SOBREPREÇO. COMPARAÇÃO COM LANCE APRESENTADO EM CERTAME ANTERIOR FRACASSADO. INSUFICIÊNCIA DESSE PARÂMETRO ISOLADO. NOVA PESQUISA DE PREÇOS. FRAGILIDADES METODOLÓGICAS. PREÇO CONTRATADO INFERIOR AO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E À MENOR COTAÇÃO OBTIDA. SOBREPREÇO NÃO DEMONSTRADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECOMENDAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. V.U.

1. A caracterização de sobrepreço, nos termos do artigo 6º, inciso LVI, da Lei Federal nº 14.133/2021, pressupõe demonstração de que o preço orçado ou contratado se encontra expressivamente acima dos preços referenciais de mercado, não sendo suficiente, para esse fim, a comparação isolada com lance apresentado em procedimento licitatório anterior que não resultou em contratação.
2. A expressiva variação entre propostas apresentadas pela mesma empresa em certames sucessivos constitui circunstância relevante e reclama adequada apuração pela Administração, mas não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de sobrepreço.
3. Fragilidades metodológicas na pesquisa de preços recomendam o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, mas não sustentam juízo de sobrepreço quando os elementos dos autos não demonstram que o valor contratado tenha superado os preços referenciais de mercado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o C. Primeira Câmara, em sessão de **22 de setembro de 2026**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, na análise preliminar, julgou pelo conhecimento dos recursos ordinários, e, na discussão de mérito, julgou-os pelo provimento para reforma da r. sentença e julgamento de regularidade do Pregão Eletrônico nº 20/2024 e do decorrente Contrato nº 128/2024, cancelando-se a multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESP's aplicada ao ex-Prefeito Mário Sérgio Tassinari e tornando sem efeito as providências determinadas com fundamento no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-160U-J9JA-6F30-752X

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2026.

DIMAS RAMALHO
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-160U-J9JA-6F30-752X